

COMISSÃO ESPECIAL – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

**EMENDA Nº /03-CE
(Do Sr. José Thomaz Nonô e outros)**

Dê-se ao art.1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, a seguinte redação.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, no âmbito dos respectivos poderes, o subsídio mensal do Governador, dos Deputados Estaduais e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, ficando o deste último limitado **a noventa por cento (90%)** do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferior." (NR)

Art. 10 Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da entrada em vigor desta emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, no âmbito dos respectivos poderes, a remuneração mensal ou subsídio do Governador, dos Deputados Estaduais e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, ficando

o deste último limitado **a noventa e cinco por cento (95%)** do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferior." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração segue a linha de entendimento exposta no parecer da CCJ, com pequena modificação. Estabelece uma limitação máxima que é a remuneração do Ministro do STF e nos Estados e Distrito Federal, a maior remuneração em cada poder que representa, no Poder Executivo, a percebida pelo Governador, no Poder Legislativo, a recebida pelo Deputado Estadual e no Poder Judiciário, aquela correspondente ao Desembargador do Tribunal de Justiça.

A modificação preserva a autonomia dos entes federados e a autonomia administrativa dos poderes constituídos e evita colisão com o princípio constitucional da separação dos poderes.

O percentual fixado de noventa e cinco por cento (95%) do subsídio devido ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que se atribui ao Desembargador do Tribunal de Justiça, como limite máximo, guarda sintonia com o que já se encontra previsto no art. 93, V da Constituição Federal

Sala das Comissões, em

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ